

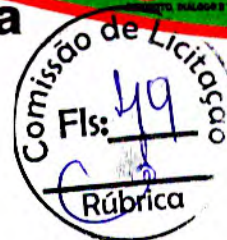
Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 004/2021-PMI

MODALIDA: INEXIGIBILIDADE Nº.6/2019-004-PMI

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.



OBJETO: *Contratação de Serviços Advocatícios de Pessoa Física a serem prestados na Assessoria e Consultoria Jurídica junto à Secretaria de Assistência Social – do Município de Itupiranga/PA.*

CONTRATADO: *Euclides Cunha Ramalho – OAB/PA. nº. 28.947*

EMENTA: *DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. LICITAÇÃO. INEXIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ART. 13, INCISO III C/C ART. 25, INCISO II. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.*

HISTÓRICO:

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga (PA), por seu presidente, encaminha os presentes autos, e seus respectivos documentos, submetendo-os à análise desta Procuradoria Geral, para que haja nosso posicionamento quanto a viabilidade jurídica na presente contratação.

Destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas, temporal e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

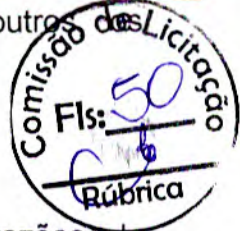
Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros seguintes documentos:

1. Solicitação de abertura de procedimento de licitação;
2. Despacho do senhor prefeito, pela deflagração do certame;
3. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
4. Exposição de motivos de justificação, fundamentação jurídica, razões da escolha, justificativas de preços;
5. Comprovação de capacidade técnica;
6. Minuta do contrato;
7. Outros documentos.



Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil, de onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, **serviços**, compras e alienações, por parte da administração pública. Tal processo obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).*

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade da administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Desta forma, sem comento aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para obras, **serviços**, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº. 8.666/93 e legislações correlatas.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



O legislador ao determinar os caminhos a serem adotados na própria lei de licitações e contratos (lei nº. 8.666/93), trouxe também casos excepcionais autorizando o administrador municipal a contratar diretamente com o profissional, quando o serviço necessitar de grau de conhecimento técnico especializado a serem executados e serviços de natureza singular.



Da modalidade:

A modalidade adotada encontra suporte jurídico no art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II. Entendeu o legislador ser prudente flexibilizar a contratação de serviços prestados por profissionais técnicos especializados, dos quais demandam notórios conhecimentos, técnicas e a própria vivência profissional na execução de tais serviços.

No caso em comento são serviços advocatícios que embora possam ser prestados por quaisquer profissionais habilitados junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não seria prudente para a administração pública não poder escolher aquele profissional que melhor atendesse aos interesses públicos.

Assim, por se tratar de serviços técnicos especializados, faz-se necessário a contratação de profissional que desenvolva os serviços de forma destacada, ou seja, de forma singular, personalíssimo, confiança, de conhecida desenvoltura profissional.

Daí o sentido jurídico da contratação direta, pois assim o administrado público garante melhor qualidade nos serviços a serem prestados à comunidade.

Lei nº. 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nossa jurisprudência já se posicionou no seguinte sentido:
Resolução nº 11.495 – TCM-PA.

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA.

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados. As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da Advocacia; cito a de nº. 04, que foi aprovada na sessão plenária da OAB, de setembro de 2012. A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

Conclusão:

Pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, e demais normas regulamentadoras da matéria. E estando o profissional Euclides Cunha Ramalho – OAB/PA. nº. 28.947, em consonância as exigências legais.

Opino pelo regular prosseguimento deste processo.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.



Itupiranga – Pará, 18 de janeiro de 2021.

Antonio Marruaz da Silva

Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)

Portaria nº. 001/2021

RESPEITO, DIGNIDADE E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA